



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.721522/2012-48  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-002.192 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de maio de 2016  
**Matéria** DEPÓSITO MONTANTE INTEGRAL  
**Recorrente** SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

DEPÓSITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO.

O depósito judicial configura verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há que se falar em necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas. Precedente do STJ no EREsp nº 898.992/PR.

Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração. Precedente no STJ em recurso representativo de controvérsia julgado no rito do art. 543-C do antigo CPC. REsp 1.140.956/SP.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Demetrius Nichele Macei.

Processo nº 16327.721522/2012-48  
Acórdão n.º **1402-002.192**

**S1-C4T2**  
Fl. 383

---

*(assinado digitalmente)*  
Leonardo de Andrade Couto - Presidente

*(assinado digitalmente)*  
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Demetrius Nichele Macei, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Gilberto Baptista, Leonardo de Andrade Couto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves e Roberto Silva Júnior.

## Relatório

SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL recorre a este Conselho, com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 16-46.698 da 10ª Turma da Delegacia de Julgamento em São Paulo I – DRJ/SPI que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Por bem refletir o litígio até aquela fase, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o ao final:

### **I. DA AUTUAÇÃO**

*Trata o presente processo de auto de infração (fls. 169 a 180), lavrado em procedimento de fiscalização, para a constituição de créditos tributários de CSLL dos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010, relativamente à matéria que se encontra em discussão judicial no mandado de segurança nº 0014310-44.2008.403.6100/SP.*

*No termo de verificação fiscal (fls. 181 a 194), a fiscalização relata que a contribuinte impetrou o referido mandado de segurança com a finalidade de se eximir da exigência da CSLL com a alíquota de 15% prevista no art. 3º, I, da Lei nº 7.689/88, com a redação dada pela Lei nº 11.727/2008, sujeitando-se ao recolhimento da contribuição com a alíquota de 9%, prevista no art. 3º, II, da Lei nº 7.689/88, com a redação dada pela Lei nº 11.727/2008.*

*A fiscalização informa que, em 20/06/2008, foi concedida a liminar e, em 04/05/2010, foi proferida sentença que denegou a segurança. Acrescenta que, na data da autuação, o processo se encontrava no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando julgamento do recurso de apelação interposto pela contribuinte. A fiscalização informa ainda que, durante o curso do processo, a contribuinte efetuou depósitos judiciais dos valores em litígio.*

*Alega a fiscalização que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, mas não o extingue. Acrescenta que os depósitos judiciais representam uma garantia para o credor, mas não se equiparam ao pagamento nem produzem os efeitos dessa modalidade de extinção do crédito tributário.*

*Assim, sustenta ser cabível a lavratura de auto de infração, a fim de assegurar a pretensão fazendária contra eventual decadência, de acordo com o Parecer Cosit nº 2/99 e o Parecer PGFN/CRJN nº 1.063/93.*

*Ante o exposto, foi lavrado auto de infração para a constituição de créditos tributários de CSLL dos fatos geradores ocorridos em 31/12/2008, 31/12/2009 e 31/12/2010, no montante total de R\$80.951.330,50, sem a exigência de multa de ofício e de juros de mora. A fundamentação legal da autuação abrange o art. 841, I, III e IV, do RIR/99 e o art. 3º, I, da Lei nº 7.689/88, com a redação dada pela Lei nº 11.727/2008.*

### **2. DA IMPUGNAÇÃO**

Cientificada da autuação em 20/12/2012 (fls. 170), a contribuinte apresentou, em 17/01/2013, a impugnação de fls. 204 a 230, acompanhada dos documentos de fls. 231 a 315.

### **2.1. Da impossibilidade de lançamento do crédito tributário suspenso por depósito judicial do montante integral**

Preliminarmente, a impugnante alega que o auto de infração deve ser cancelado, pois o crédito tributário em discussão é objeto de questionamento judicial e foi integralmente depositado em juízo.

A impugnante sustenta que o lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN, ocorre quando o sujeito passivo verifica a ocorrência do fato gerador, calcula o montante devido e realiza o depósito judicial. Argumenta que, havendo depósito judicial, o crédito tributário é constituído pelo próprio contribuinte, sendo desnecessário e indevido o lançamento de ofício por parte da fiscalização.

Argumenta que a questão foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça pelo rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no julgamento do REsp nº 1.140.956, tendo o tribunal decidido que o depósito integral do crédito tributário tem o condão de impedir a lavratura do auto de infração, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal.

A impugnante alega que, no presente caso, a fiscalização realizou lançamento de ofício para cobrança de valor que já havia sido depositado integralmente em juízo, sendo o lançamento desnecessário e sem motivação, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua nulidade.

### **2.2. Da inexistência de renúncia à discussão da matéria na via administrativa**

Ainda em sede de preliminar, a impugnante alega que, no presente caso, não houve renúncia à instância administrativa, pois o mandado de segurança em comento foi impetrado antes do início do procedimento administrativo que resultou na lavratura do auto de infração.

Sustenta que o art. 38 da Lei nº 6.830/80 estabelece que a renúncia à discussão da matéria na esfera administrativa ocorre somente se a medida judicial for proposta pelo sujeito passivo após a lavratura do auto de infração.

Alega que o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 03/96 extrapolou o texto legal ao dispor que a renúncia à esfera administrativa também ocorre se a ação judicial for proposta anteriormente à autuação. Argumenta que não há possibilidade lógica de se renunciar a algo que ainda não existe.

Assim, requer que sejam apreciados, no julgamento administrativo, os argumentos relativos à alíquota da CSLL apresentados na impugnação. Caso assim não se entenda, requer seja ao menos sobrestado o julgamento do presente processo administrativo até que seja proferida decisão judicial de mérito definitiva, a teor do disposto no art. 265, IV, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo.

### **2.3. Da inconstitucionalidade da instituição de alíquota de CSLL mais gravosa para as instituições financeiras**

*No que tange ao mérito da autuação, a impugnante alega que a majoração da alíquota da CSLL promovida pela Medida Provisória nº 413/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.727/2008, padece de inconstitucionalidade, face à flagrante ofensa ao princípio da referibilidade.*

*Alega que não é lícito majorar uma contribuição para custear a seguridade social sem que assista, àquele que é compelido a contribuir, o direito de acesso a novos benefícios ou a novos serviços. Argumenta que, se a atuação estatal permanece a mesma, é inconstitucional a fixação de encargo mais gravoso a determinado grupo de contribuintes.*

*A impugnante sustenta que a majoração da alíquota da CSLL para as instituições financeiras e equiparadas represente manifesto desrespeito ao princípio da solidariedade, visto que a necessidade de aumento de arrecadação da União está sendo suprida exclusivamente por determinadas pessoas jurídicas, em discriminação que não encontra amparo no texto constitucional.*

*A impugnante alega que a Medida Provisória nº 413/2008 também é inconstitucional por ofensa ao disposto no art. 246 da Constituição Federal. Argumenta que o dispositivo constitucional veda a edição de medidas provisórias para a regulamentação de artigo da Constituição que tenha sido alterado por Emenda Constitucional promulgada entre 01/01/95 e 12/09/2001, que é o caso do art. 195, §9º, da Constituição.*

*Assim, conclui a impugnante que deve ser cancelada integralmente a autuação.*

*Caso não sejam acolhidos os argumentos anteriores, alega a impugnante que a exigência relativa ao ano-calendário de 2008 deve ser afastada por ofensa aos princípios da irretroatividade e anterioridade.*

#### **2.4. Do pedido**

*Diante do exposto, a impugnante requer sejam acolhidas as razões apresentadas, decretando-se a improcedência integral da autuação.*

*Caso prevaleça o entendimento de não se analisar a matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, requer seja sobrestado o julgamento do presente processo administrativo até que seja proferida decisão definitiva nos autos do mandado de segurança nº 0014310-44.2008.403.6100.*

#### **2.5. Dos documentos juntados à impugnação**

*Foram juntadas cópias dos seguintes documentos à impugnação:*

- atos societários, procuração, substabelecimento e documento de identidade dos advogados que subscrevem a impugnação;*
- auto de infração e termo de verificação fiscal;*
- REsp 1.140.956.*

A 10ª Turma da DRJ em São Paulo, em análise da impugnação apresentada, julgou-a improcedente.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 05 de junho de 2013 (fl. 334), apresentando recurso voluntário de fls. 336-357 em 18 de junho de 2013.

Em síntese, a Recorrente:

- preliminarmente, requer que em face do depósito judicial do montante integral do débito objeto de lançamento, a exigência não poderia prevalecer, como, inclusive, já teria decidido o STJ em julgamento de recurso repetitivo (com base no então vigente art. 543-C do CPC);

- no mérito, discorre sobre a pretensa inconstitucionalidade da instituição, pela Medida Provisória nº 413/2008 (convertida na Lei nº 11.727/2008), de alíquota da CSLL mais gravosa às instituições financeiras.

- subsidiariamente, requer o sobrestamento do feito até decisão judicial de mérito definitiva sobre a matéria.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

### 1 ADMISSIBILIDADE

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 005 de junho de 2013 apresentando recurso voluntário em 18 de junho de 2013, ou seja, tempestivamente. Preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade do recurso, dele, portanto, tomo conhecimento.

### 2 MÉRITO

O litígio é relativamente simples: a autoridade fiscal lavrou auto de infração para prevenção de decadência em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face de depósitos judiciais realizados pelo contribuinte no bojo de Mandado de Segurança. Ressalta-se que não houve a cominação de multa de ofício, tampouco exigência de juros moratórios.

A respeito do mérito da demanda submetida ao fulcro do Poder Judiciário, não é possível a análise por esse colegiado, quer pela renúncia às instâncias administrativas (Súmula CARF nº 1), quer em razão da discussão de cunho constitucional (Súmula CARF nº 2).

A decisão recorrida, com fulcro no art. 63 da Lei nº 9.430/96 (lançamento para prevenção de decadência), manteve a exigência.

Entendo que a decisão recorrida não pode prosperar.

Esse colegiado, ainda que em outra composição, já decidiu que não se faz necessário o lançamento em casos de depósito do montante integral (Acórdão 1402-001.570, sessão de 12 de fevereiro de 2014). Em tal julgado também fui responsável pelo relato do caso, tendo assim me manifestado:

*[...] a Primeira Seção do STJ já pacificou a matéria no julgamento EREsp n. 898.992/PR (acórdão publicado no DJ 27/08/2007), sob a relatoria do Ministro Castro Meira, de modo unânime, exarando o entendimento de que:*

*[...] com o depósito do montante integral tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, § 4º, do CTN. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas.*

*Eis a sua ementa:*

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA. DECADÊNCIA.*

*1. Com o depósito do montante integral tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, § 4º, do CTN.*

*2. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas.*

*3. "No lançamento por homologação, o contribuinte, ocorrido o fato gerador, deve calcular e recolher o montante devido, independente de provocação. Se, em vez de efetuar o recolhimento simplesmente, resolve questionar judicialmente a obrigação tributária, efetuando o depósito, este faz as vezes do recolhimento, sujeito, porém, à decisão final transitada em julgado. Não há que se dizer que o decurso do prazo decadencial, durante a demanda, extinga o crédito tributário, implicando a perda superveniente do objeto da demanda e o direito ao levantamento do depósito. Tal conclusão seria equivocada, pois o depósito, que é predestinado legalmente à conversão em caso de improcedência da demanda, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz respeito ao cumprimento das obrigações do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito" (Leandro Paulsen, "Direito Tributário", Livraria do Advogado, 7ª ed, p. 1227).*

*4. Embargos de divergência não providos.*

*Logo, se o depósito realizado realmente for suficiente para acobertar o montante integral do crédito tributário em litígio, não há que se falar em lançamento.*

*A própria Fazenda Nacional vem se valendo de tal exegese em execuções fiscais nas hipóteses em que o contribuinte realizou o levantamento do depósito, como se pode observar no REsp nº 1216466 / RS em que a Fazenda ingressou com execução fiscal baseada na confissão de dívida via depósito judicial:*

*TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - DEPÓSITO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LEVANTAMENTO INDEVIDO - EXIGIBILIDADE - TERMO A QUO.*

*1. O depósito do crédito tributário equivale ao lançamento tributário para fins de constituição da dívida. Precedentes.*

*2. O levantamento indevido de depósito judicial autoriza a cobrança da*

*quantia percebida, no prazo de prescrição de 5 anos, contados da data da extinção do depósito.*

*3. Inexistência de prescrição se o ajuizamento ocorreu 3 anos após o levantamento indevido do depósito.*

*4. Recurso especial não provido. (REsp nº 1216466 / RS, Relatora Ministra Diva Malerbi – Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região-, 2ª Turma, sessão de 20/11/2012, DJe de 04/12/2012)*

Logo, se o depósito realizado realmente for suficiente para acobertar o montante integral do crédito tributário em litígio, não há que se falar em lançamento.

A própria Fazenda Nacional vem se valendo de tal exegese em execuções fiscais nas hipóteses em que o contribuinte realizou o levantamento do depósito, como se pode observar no REsp nº 1.216.466 / RS em que a Fazenda ingressou com execução fiscal baseada na confissão de dívida via depósito judicial:

**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - DEPÓSITO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LEVANTAMENTO INDEVIDO - EXIGIBILIDADE - TERMO A QUO.**

*1. O depósito do crédito tributário equivale ao lançamento tributário para fins de constituição da dívida. Precedentes.*

*2. O levantamento indevido de depósito judicial autoriza a cobrança da quantia percebida, no prazo de prescrição de 5 anos, contados da data da extinção do depósito.*

*3. Inexistência de prescrição se o ajuizamento ocorreu 3 anos após o levantamento indevido do depósito.*

*4. Recurso especial não provido. (REsp nº 1216466 / RS, Relatora Ministra Diva Malerbi – Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região-, 2ª Turma, sessão de 20/11/2012, DJe de 04/12/2012)*

Na mesma linha de raciocínio, e para pôr fim de vez à controvérsia, o STJ analisou o tema sob a égide do então art. 543-C do CPC (“recurso repetitivo”), cujo entendimento deve ser reproduzido pelos membros deste Tribunal Administrativo, a teor do que dispõe o art. 62, §2º, do Anexo II do RICARF. A ementa de tal julgado, na parte que interessa ao caso concreto, foi assim vazada:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.**

[...]

**4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição**

**em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá**

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.343/2006 e a Resolução nº 207/2014 do Conselho Superior do TCU. Autenticado digitalmente em 17/05/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 17/05/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 18/05/2016 por LEONARD

O DE ANDRADE COUTO

Impresso em 19/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

---

*ser extinta. [...] (REsp 1140956/SP, Relator Ministro Luiz Fux, sessão de 24/11/2010, DJe 03/12/2010) [grifos nossos]*

Portanto, no caso concreto, se a própria autoridade fiscal atuante concluiu que havia depósito do montante integral, e que o STJ pacificou o entendimento de que o lançamento estaria impedido em tal hipótese, há de se cancelar integralmente a presente exigência.

### **3 CONCLUSÃO**

Isso posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator